



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: BRUNA HELENA BORSATO FEITOSA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7958-73YF-6MCP-4GC2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

LEI Nº. 747 DE 15 DE JUNHO DE 1992.

“Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO e o ESTATUTO dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais”

CARLOS ALBERTO BARALDI, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DIPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 1º. O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Rifaina, bem como de suas autarquias, e das fundações públicas, e o estatutário instituído por esta Lei.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Artigo 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previsto em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10. São formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. acesso;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. reintegração;
- VIII. transferência.

SEÇÃO II

Da nomeação

Artigo 11. A nomeação far-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12º. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Da promoção e do acesso

Artigo 13. Para todo cargo haverá a possibilidade de promoção horizontal e por acesso.

Artigo 14. A promoção horizontal acarreta ao servidor, após avaliação funcional a cada 02 (dois) anos, presentes os requisitos de antiguidade e mérito, a passagem de um determinado nível funcional que ocupa, para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma referência segundo uma escala de níveis funcionais.

1º. A promoção horizontal estabelecida no “caput” deste artigo, representará um ganho real de 04% (quatro por cento) e será concedida por ato da administração.

2º. A promoção horizontal de ganho real será representada por códigos em ordem alfabética que irão de “A” a “L”, correspondente a 12 (doze) níveis funcionais.

3º. A promoção horizontal não acarretará prejuízos das demais vantagens de promoção por acesso, preconizada no artigo 13, observado, inclusive, o instituto do adicional por tempo de serviço.

Artigo 15. Acesso é a passagem do servidor, pelo princípio de mérito, através de concurso interno, presente a devida qualificação a vaga existente em classe afim de nível mais elevado, isolado ou pertencente a série de classes.

1º. A Lei Municipal estabelecerá fluxograma indicando as classes e as linhas de carreira que possibilitem o acesso.

2º. O acesso será possível após habilitação em concurso interno ao qual podem concorrer apenas os ocupantes da classe que permite o acesso ao cargo vago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

3°. Existindo vaga, os concursos internos de acesso serão realizados a qualquer momento que a Administração entenda convenientes e oportunos.

4°. E de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o interstício mínimo para concorrer ao acesso.

Artigo 16. No processo da promoção horizontal e do acesso, a Administração avaliará os seguintes requisitos, com os respectivos pesos:

- I. Mérito..... peso 07;
- II. Tempo no cargo peso 03;

1°. Na aferição do mérito serão levados em consideração:

- I. Prova teórico/prático/entrevista..... peso 03;
- II. Cumprimento de metas..... peso 02;
- III. Qualificação..... peso 02;
- IV. Motivação..... peso 02;
- V. Antiguidade..... peso 01.

2°. O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o servidor.

3°. Dentro de um período de 05 (cinco) anos, nenhum servidor poderá acumular mais do que duas (02) promoções, independente da modalidade, inclusive por acesso.

Artigo 17. A avaliação, sua forma, só critérios, as aferições e os demais procedimentos para as promoções e para o acesso, observado o disposto neste Estatuto, serão fixados por ato da Administração.

SEÇÃO IV

Da readaptação

Artigo 18. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

2°. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

3°. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO V

Da reversão

Artigo 19. Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 20. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 21. Não poderá reverter o aposentado que já tenha completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VI

Do aproveitamento

Artigo 22. Aproveitamento é o reingresso, no Serviço Público Municipal, de servidor em disponibilidade.

1º. O aproveitamento far-se-á a pedido ou “ex-ofício”, respeitada sempre a habilitação profissional.

2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Artigo 23. Obrigatoriamente, o aproveitamento se fará no mesmo cargo ou em cargo e classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 24. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 25. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO VII

Da reintegração

Artigo 26. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto.

2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VIII

Da transferência

Artigo 27. Transferência é o provimento de servidor em cargo vago de carreira ou isolado de provimento efetivo, do mesmo padrão ou referência de vencimento ou de igual remuneração.

Artigo 28. A transferência far-se-á:

- I. A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II. “ex-offício”, no interesse da Administração respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único. A transferência a pedido, para cargo de carreira, só se dará para vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.

SEÇÃO IX

Do concurso público

Artigo 29. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou práticas-orais.

1º. Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

2º. A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 30. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no respectivo edital.

2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 31. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO X

Da posse e do exercício

Artigo 32. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

5º. No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º.

Artigo 33. A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 34. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 35. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício será registrado no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 36. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 37. O ocupante do cargo em provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO XI

Da estabilidade

Artigo 38. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 39. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO XII

Do estágio probatório

Artigo 40. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- VI. responsabilidade.

Artigo 41. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1°. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

2°. Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

3°. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

4°. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

5°. A apuração dos requisitos mencionados no artigo 40 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do fim do período estágio probatório.

Artigo 42. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

CAPÍTULO III

Do tempo de serviço

Artigo 43. A apuração do tempo de serviço de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 192 (cento e noventa e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 44. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III. participação em programa de treinamento instituído e organizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo

89.

Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da vacância

Artigo 45. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

Artigo 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou “ex-ofício”.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Artigo 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Artigo 48. A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da disponibilidade

Artigo 49. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará e disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 50. O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante o aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, e de acordo com o previsto nos arts 22 a 25.

Parágrafo Único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

Da substituição

Artigo 51. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 20 (vinte) dias, quando será remunerada e por todo o período.

2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do vencimento e da remuneração

Artigo 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 53. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

2º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos outros Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho.

Artigo 54. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 55. O servidor perderá:

- I. a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 56. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade de classe ou sindical, executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seus estatutos.

Artigo 57. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 58. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 59. O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da aposentadoria

Artigo 60. O servidor público será aposentado:

I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente;

a. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- c. aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e, aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º. As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3º. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

4º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

5º. E assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

6º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do 2º, do artigo 202 da Constituição Federal, segundo critérios a serem estabelecidos em lei específica.

7º. O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

8º. Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

9º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

CAPÍTULOS III

Das vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 61. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. abono família.

Parágrafo Único. As gratificações e adicionais somente incorporarão ao vencimento ou ao provento nos casos indicados em lei.

Artigo 62. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da ajuda de custo

Artigo 63. A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio de caráter permanente.

Artigo 64. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor que, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 65. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 66. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO III

Das diárias

Artigo 67. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Artigo 68. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 69. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Artigo 70. O valor das diárias será fixado através de ato da Administração Municipal, que levará em consideração as peculiaridades e necessidades do servidor inerentes às despesas com o seu afastamento.

SEÇÃO IV

Das gratificações e adicionais

Artigo 71. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina;
- III. adicionais por tempo de serviço;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VIII. abono familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Subseção I

Da gratificação de função

Artigo 72. O servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os percentuais e/ou o valor da gratificação serão estabelecidos em lei.

Artigo 73. O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Parágrafo Único. Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração, salvo se já estiver vinculado a ela por um período superior a 05 (cinco) anos contínuos, hipótese em que a mesma passará a fazer parte integrante da sua remuneração.

Subseção II

Da gratificação natalina

Artigo 74. A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente, e será pega anualmente a todo o servidor municipal.

1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do contido no “caput” deste artigo.

2º. A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Artigo 75. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Adicionais por tempo de serviço

Artigo 76. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Artigo 77. O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, fará jus ao recebimento de um adicional de 20% (vinte por cento) do vencimento do seu cargo efetivo.

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade

Artigo 78. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 79. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 80. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as atuações na legislação municipal.

Subseção V

Do adicional por serviço extraordinário

Artigo 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato.

2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 83 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do adicional noturno

Artigo 83. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do abono familiar

Artigo 84. Será concedido abono familiar ao servidor da ativa ou inativo:

- I. pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a 01 (um) salário mínimo mensalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

3°. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será devido a ambos.

4°. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 85. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

1°. Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

2°. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Artigo 86. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do menor de referência ou padrão de vencimento, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida, residência e dependência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 87. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 88. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 89. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. a gestante, a adotante e a paternidade;
- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio.

1º. A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, e VIII.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 90. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 91. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por prazo superior, por junta médica oficial.

1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 92. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 93. O atestado e o laudo da junta médica, não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 60, inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 94. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da licença a gestante, a adotante e da licença – paternidade

Artigo 95. Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

1°. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9° (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2°. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

3°. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

4°. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 96. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença – paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 98. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da licença por acidente em serviço

Artigo 99. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 100. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso de residência para trabalho e vice-versa.

Artigo 101. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 102. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da licença por motivo de doença em pessoas da família

Artigo 103. Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente mediante a comprovação médica.

1°. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

2°. A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

3°. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO VI

Da licença para serviço militar

Artigo 104. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 08 (oito) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da licença para atividade política

Artigo 105. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

Artigo 106. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 107. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da licença para o desempenho de mandato classista

Artigo 108. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

1°. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

2°. A licença terá a duração igual do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Artigo 109. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função gratificada quando empossar-se no mandato de que trata o artigo antecedente.

SEÇÃO X

Da licença prêmio

Artigo 110. Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido, a requerimento do servidor, licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

1°. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença prêmio.

2°. Para efeito de licença prêmio considera-se de exercício o tempo de serviço prestado em outro órgão ou função, qualquer que tenha sido a forma de admissão do servidor.

3°. A licença poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias corridos por semestre.

4°. O servidor poderá optar pelo gozo de apenas metade da licença prêmio, recebendo em dinheiro a parte não gozada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

5°. O servidor poderá, também, optar pela conversão total da licença prêmio em dinheiro.

6°. Na conversão da licença prêmio em pecúnia, o cálculo do seu montante basear-se-á nos vencimentos ou remuneração vigentes a data do pagamento.

7°. O servidor poderá desistir do gozo da licença prêmio, contando-lhe o tempo em dobro para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

8°. O direito a licença prêmio não tem o prazo para ser requerido ou usufruído.

Artigo 111. Não será concedida licença prêmio ao servidor que, em cada quinquênio, tenha:

- I. sofrido pena de suspensão;
- II. faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 05 (cinco) dias;
- III. gozado licença;
 - a. para tratamento de saúde, desde que exceda a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b. para o trato de interesses particulares;
 - c. por motivo de moléstia em pessoa da família, desde que exceda a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;
 - d. para o serviço militar;
 - e. para atividade política, em período anterior ao registro da candidatura junto a Justiça Eleitoral;
 - f. para o desempenho de mandato classista.

Artigo 112. O pedido de concessão de licença prêmio deverá ser instruído com certidão de tempo fornecida pelo órgão de pessoal.

Artigo 113. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

Das férias

Artigo 114. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

1°. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

2°. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

3°. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito as férias.

Artigo 115. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Artigo 116. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 117. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Artigo 118. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV a VIII, do artigo 89.

Artigo 119. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias prevista no artigo 121.

Artigo 120. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que tratam os artigos anteriores.

Artigo 121. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional e 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como período de férias um total de até 30 (trinta) dias por ano, para efeito do adicional de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

CAPÍTULO VI

Das concessões

Artigo 122. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a. casamento;
 - b. falecimento do cônjuge, companheiro, madastro ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 123. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 124. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para o exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I. Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 125. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de assuntos.

CAPÍTULO VII

Do exercício de mandato eletivo

Artigo 126. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da assistência a saúde

Artigo 127. A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do direito de petição

Artigo 128. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 129. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 130. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 131. Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, as demais autoridades.

2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 132. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 133. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retragarão a data do ato impugnado.

Artigo 134. O direito de requerer prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou de cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 135. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 136. Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 137. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 138. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos deveres

Artigo 139. São deveres do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal a instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza;
 - a. ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c. as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das proibições

Artigo 140. Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévio anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover a manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

VII. cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII. compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX. manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;

XI. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV. praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV. proceder de forma desidiosa;

XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;

XVII. cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da acumulação

Artigo 141. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 142. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 143. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das responsabilidades

Artigo 144. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 145. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado no Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 57 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Artigo 146. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 147. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 148. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 149. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO IV

Das penalidades

Artigo 150. São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão.

Artigo 151. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 152. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 140, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 153. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração, sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 09 (noventa) dias.

1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

2º. Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 154. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos e 05 (cinco) anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 155. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a Administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
VI. insubordinação grave em serviço;
VII. ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI. corrupção;
XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII. transgressão do artigo 140, inciso X a XVII.

Artigo 156. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido devidamente.

2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 157. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 158. A demissão de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Artigo 159. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 155, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 160. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 140, incisos X a XII, incompatibiliza o ex – servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido do cargo em comissão por infrigência do artigo 155, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 161. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 162. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 163. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 164. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III. pelo chefe da repartição ou outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV. pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 165. A ação disciplinar prescreverá:

I. em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

2º. Os prazos de prescrição previsto na lei municipal, aplicam-se as infrações disciplinadas também capituladas como crime.

3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão penal proferida por autoridade competente.

4º. Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

CAPÍTULO II

Do processo administrativo

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 166. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 167. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 168. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Artigo 169. Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda a destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do afastamento preventivo

Artigo 170. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO III

Do processo disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Artigo 171. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 172. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

1º. A comissão terá como secretário, servidor designado por seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

2º. Não poderá participar de comissão de indicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 173. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 174. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Artigo 175. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Subseção II

Do inquérito

Artigo 176. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 177. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 178. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 179. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra - provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 180. As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 181. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 182. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 180 e 181.

1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos circunstanciais, será promovida acareação entre eles.

2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando – lhes, porém, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 183. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 184. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data da declaração em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 185. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Artigo 186. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 187. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º. A revelia será declarada por temo nos autos do processo e devolverá prazo para a defesa.

2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 188. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 189. O processo disciplinar, o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do julgamento

Artigo 190. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 164.

Artigo 191. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 192. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

2º. A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 165, inciso I, será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 193. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 194. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 195. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da pena, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 196. São assegurados transportes e diárias:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Subseção IV

Da revisão do processo

Artigo 197. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoal da família poderá requerer a revisão do processo.

2°. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 198. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 199. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 200. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 172 desta Lei.

Artigo 201. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 202. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 203. Aplicam – se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Artigo 204. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Parágrafo Único. O prazo para o julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 205. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 206. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 207. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Artigo 208. Para todos os efeitos previsto nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

1°. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

2°. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 209. Contar-se-ao por dias corridos os prazos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Artigo 210. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Artigo 211. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 212. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 213. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Artigo 214. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 215. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Artigo 216. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 217. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

1º. Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso público, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

2º. Os atuais servidores ocupantes de empregos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estáveis de conformidade com as disposições do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Constituição da República, desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, serão submetidos a concurso interno para fins de efetivação.

3°. Os atuais servidores ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangidos pelos parágrafos antecedentes, terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

4°. A opção de que tratam os parágrafos 1°. e 2°. dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 218. Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 3°. do artigo 217, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Artigo 219. Os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passarem a integrar o regime estatutário previsto nesta Lei, quer em virtude das disposições contidas nos parágrafos 1°. e 2°. do artigo 217, quer quando aprovados em concurso público, terão o seu tempo de serviço contado para todos os efeitos, com exceção do benefício da Licença Prêmio, previsto no artigo 110 e seguintes desta Lei, que fica sujeito as seguinte normas:

I. os servidores que sejam optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), terão seus períodos aquisitivos, para efeito da Licença Prêmio, contados a partir da data de sua integração ao Regime Estatutário previsto nesta Lei;

II. os servidores que não sejam optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), terão seus períodos aquisitivos, para efeito da Licença Prêmio, contados a partir do seu ingresso no serviço público municipal.

1°. Resolvidos os contratos de trabalho com a transferência dos servidores do regime CLT para o Estatutário desta Lei, assiste-lhes o direito de movimentarem as contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), obedecidas as normas da legislação pertinente.

2°. As contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos servidores não optantes serão movimentadas pelo empregador, observada a legislação pertinente.

Artigo 220. O concurso previsto no parágrafo 2°. do Artigo 217, será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação.

Parágrafo Único. Será admitida, no concurso de que trata este artigo, a contagem de pontos pelo tempo de serviço municipal, na prova de títulos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

até o limite de 50% (cinquenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Artigo 221. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
Aos 15 de Junho de 1992.

CARLOS ALBERTO BARALDI
Prefeito Municipal